



**Câmara dos Deputados**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO  
Relator: ARNALDO FARIA DE SÁ

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. Modifica a ementa do substitutivo do projeto de Lei, e modifica o parágrafo 2º do artigo 1º; o artigo 6º, 9º 12; o inciso X do artigo 18; os incisos IV, VIII, IX, XVII do artigo 20 e renumera os demais incisos deste artigo; artigos 28, 29 e parágrafo 1º do mesmo artigo; artigo 30; artigo 33 e seu parágrafo único; artigos 35, 37 e 46, com a seguinte redação:

*Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e sobre a validade jurídica de certificados digitais da ICP-Brasil.*

[...]

Art 1º

[...]

*§ 2º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (NR)*

[...]

*Art 6º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de*



## Câmara dos Deputados

*comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (NR)*

[...]

*Art. 9º O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso, guarda e conhecimento. (NR)*

[...]

*Art. 12. As aplicações e os demais programas que admitirem o uso de certificado digital de um determinado tipo devem aceitar qualquer certificado digital de mesmo tipo ou de outro tipo com requisitos de segurança mais rigorosos, restringindo-se aos tipos de certificado digitais definidos pelo Comitê Gestor da ICP – Brasil. (NR)*

[...]

*Art. 18.*

[...]

*X – regulamentar o padrão de assinatura digital nos padrões ICP-Brasil*

[...]

*Art. 20.*

[...]

*IV - credenciar e autorizar o funcionamento dos prestadores de serviço de certificação digital, autoridades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo do tempo na ICP-Brasil;*

[...]

*VIII - executar as atividades de fiscalização e de auditoria dos prestadores de serviço de certificação digital, autoridades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo do tempo credenciados na ICP-Brasil, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor;*



## Câmara dos Deputados

*IX - aplicar sanções e penalidades na forma da Lei e das normas editadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;*

[...]

*XVII - executar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.*

[...]

*Art. 28. O credenciamento de autoridade certificadora implicará a emissão de seu certificado digital pela AC Raiz ou por prestador de serviço de certificação digital já credenciado na ICP-Brasil, na forma do parágrafo único do art. 18. (NR)*

*Art. 29. O ato de credenciamento de autoridade certificadora pela ICP-Brasil indicará quais os tipos de certificado digitais que este está autorizado a emitir. (NR)*

*§ 1º Caso o credenciamento limite a autorização a determinados tipos de certificados digitais, a autoridade certificadora poderá, a qualquer tempo, solicitar nova autorização à emissão de outros tipos de certificados. (NR)*

*Art. 30. A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados digitais nos termos desta lei exige o uso de componentes de aplicação de assinatura homologada que indiquem a produção de uma assinatura digital conforme padrão regulamentado pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.*

[...]

*Art. 33. A autoridade certificadora deverá, no momento da solicitação de emissão de um certificado digital, informar o solicitante, prévia e adequadamente sobre:*

[...]

*Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviço de certificação digital serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas, sem prejuízo do dever de conhecimento ao*



## Câmara dos Deputados

*disposto nesta Lei e nas Normas editadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.(NR)*

[...]

Art. 35. *Os prestadores de serviços de certificação digital são obrigados a manter confidencialidade sobre todas as informações obtidas do titular que não constem do certificado digital.*

[...]

Art. 37. *As Autoridades Certificadoras respondem solidariamente com as autoridades de registro e os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados pelos danos a que derem causa.*

[...]

Art. 46. *Fica revogada a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e convalidados os atos praticados nela fundamentados.*

### JUSTIFICATIVA

O estabelecimento da infraestrutura nacional de certificação digital tem por objetivo dispor sobre a validade jurídica das assinaturas digitais e sobre as regras gerais de seu funcionamento. As peculiaridades organizacionais da infraestrutura devem ser objeto de deliberação de sua autoridade gestora de políticas, especialmente pela necessidade de ajustes e adaptações tecnológicas aplicáveis à referida infraestrutura.

De forma bastante acertada, o texto da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 dispõe, com a generalidade necessária, sobre a validade jurídica das assinaturas digitais baseadas em certificação digital nos padrões ICP-Brasil, motivo pelo qual, quaisquer assinaturas eletrônicas (que não utilizem ICP-Brasil) não devem ser objeto de regulação ou definição pela Lei, ficando à critério daqueles que dela desejem fazer uso e condicionada ao reconhecimento recíproco entre as partes sobre sua validade.

Neste contexto, não é recomendável que o texto da lei venha a estabelecer definições e conceituações, mas sim, sugiro que sejam realizadas



## **Câmara dos Deputados**

adaptações no texto para que todas as disposições que mencionem 'assinatura digital qualificada' passem a mencionar apenas 'assinatura digital', posto que quaisquer assinatura eletrônica que seja emitida/utilizada fora dos padrões da infraestrutura não devem ser objeto de menção ou regulação legal, sobretudo por não possuírem os mesmos atribuídos às assinaturas digitais com base em certificados digitais ICP-Brasil.

Por fim, também sugiro a manutenção das nomenclaturas atualmente utilizadas na Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2018.

**Deputado Lucas Vergilio**  
**SD/GO**